



“BRASIL - DO CABURÁ AO CHUÍ”
CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA
COMISSÃO PERMANENTE DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA, REDAÇÃO FINAL E LEGISLAÇÃO
PARTICIPATIVA

PARECER DO RELATOR

Nos termos do ART.69, inciso III, do regimento interno desta casa legislativa, passo a emitir o parecer do relator desta comissão permanente, sobre o PROJETO DE LEI DO LEGISLATIVO Nº 320/2025, DE 07 DE OUTUBRO DE 2025, DE AUTORIA DO VEREADOR ADNAM LIMA que dispõe sobre: “DISPÕE SOBRE A PRIORIDADE NA REALIZAÇÃO DO EXAME DE MAMOGRAFIA EM MULHERES COM SUSPEITA DE CÂNCER DE MAMA A PARTIR DA SOLICITAÇÃO MÉDICA, CONFORME DIREITO ASSEGURADO EM LEI FEDERAL Nº 13.896, DE 30 DE OUTUBRO DE 2019 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”

Nos termos da Constituição Federal, especificamente em seu art. 30, I, resta estabelecida a competência legislativa dos municípios:

Art.	30.	Compete	aos	Municípios:
I - legislar sobre assuntos de interesse local;				

O termo *interesse local* deve ser interpretado como toda matéria de preponderante relevância para o município, considerando-se o contexto, e não isoladamente.

O projeto em exame, ao estabelecer prioridade na realização do exame de mamografia em mulheres com suspeita de câncer de mama, insere-se no âmbito da competência legislativa municipal, voltada à promoção da saúde e proteção da mulher, temas de inequívoco interesse público local. A matéria encontra respaldo ainda no art. 30, II, da Constituição Federal, que autoriza os municípios a suplementarem a legislação federal e estadual quando couber, bem como no art. 196, que assegura a saúde como direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e ao acesso universal e igualitário aos serviços de saúde.

De igual forma, a Lei Orgânica do Município de Boa Vista, em seu art. 8º, incisos I, II e XIII, estabelece como diretrizes do poder público municipal a promoção do bem-estar social, a proteção à saúde da população e o incentivo a políticas públicas voltadas à mulher, à família e à dignidade humana.

A proposição, ao assegurar prioridade para realização do exame de mamografia a partir da solicitação médica, não cria cargos, funções, nem impõe novas despesas obrigatórias ao Poder Executivo, tratando-se de norma de caráter preventivo e programático, cuja execução se dá dentro da estrutura administrativa e dos serviços de saúde já existentes, mediante regulamentação posterior pelo Executivo, se necessário.

Dessa forma, não há ingerência na organização administrativa do Poder Executivo, tampouco violação ao princípio da separação de poderes (art. 2º da CF), uma vez que o projeto apenas estabelece diretrizes de política pública de saúde e proteção da mulher, plenamente compatíveis com a competência legislativa municipal e com os objetivos fundamentais do Estado brasileiro, previstos no art. 3º da CF.

O entendimento é reforçado por precedentes recentes do Supremo Tribunal Federal (RE 1.497.273/SP e ARE 1.447.546/GO), que reconheceram a validade de normas parlamentares que instituem políticas públicas ou campanhas sociais, desde que utilizem estruturas administrativas já existentes, sem acarretar encargos adicionais ao erário.

É necessário destacar que a implementação integral da norma poderá gerar custos adicionais ao Município, relacionados à ampliação do atendimento e gestão do exame de mamografia. Nos termos do art. 113 do ADCT, recomenda-se a apresentação de estudo de impacto orçamentário-financeiro, a fim de assegurar a compatibilidade da proposição com as exigências fiscais e orçamentárias vigentes, prevenindo eventual vício de natureza formal.

Portanto, o projeto é **CONSTITUCIONAL**, representando medida de relevante interesse social e de proteção à saúde da mulher, devendo apenas ser acompanhado do estudo de impacto financeiro exigido pelo art. 113 do ADCT para plena conformidade legal.

É o parecer.

BOA VISTA/RR, 27 DE NOVEMBRO DE 2025.

VER. ITALO OTÁVIO
PRESIDENTE

1

AV. Capitão Ene Garcez, nº 992 – Centro – Palácio João Evangelista Pereira de Melo
Fone: (95) 3623-0974 – Cep. 69.301-160 – Boa Vista-RR